

Acórdão nº

Processo nº 0000131-22.2006.8.14.0091 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário Comarca: Salvaterra

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra

Sentenciada: Mônica Costa dos Santos (Adv. Marta Maciel Pimentel - OAB/PA

**–** 11.527)

Sentenciado: Prefeito Municipal de Salvaterra – José Maria Gomes de Araújo

(Adv. Fábio Assunção - OAB/PA - 12.375)

Procuradora de Justica: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

NECESSÁRIO. EMENTA: REEXAME MANDADO SEGURANCA. EXONERAÇÃO DA IMPETRANTE. SERVIDORA ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

- I A Constituição Federal é taxativa ao prescrever que servidor estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. Inteligência do art. 41, § 1º, inciso III, da Carta Magna;
- II *In casu*, a impetrante, servidora estável, foi exonerada dos quadros da Prefeitura Municipal de Salvaterra sob a alegação de reorganização administrativa e motivos de força maior, entretanto, sem que fosse instaurado o necessário processo administrativo;
- III O ato de desligamento da impetrante infringe o princípio da legalidade, além de violar o devido processo legal garantido constitucionalmente, o que demonstra o acerto da decisão proferida pelo Juízo Monocrático de conceder a ordem pleiteada, determinando a recondução da impetrante ao cargo público que ocupava anteriormente;
- IV À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo nº 0000131-22.2006.8.14.0091 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário Comarca: Salvaterra

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra

Sentenciada: Mônica Costa dos Santos (Adv. Marta Maciel Pimentel – OAB/PA

-11.527)

Sentenciado: Prefeito Municipal de Salvaterra – José Maria Gomes de Araújo

(Adv. Fábio Assunção - OAB/PA - 12.375)

Procuradora de Justiça: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

### **RELATÓRIO**

# A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra, nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **Mônica Costa dos Santos** em face do **Prefeita Municipal de Salvaterra – José Maria Gomes de Araújo**, tendo o Juízo Monocrático concedido a segurança, com a recondução da impetrante ao cargo público que ocupava.

No mencionado *mandamus*, a patrona da impetrante narrou que, no dia 01/11/2005, a mesma foi comunicada que havia sido dispensada do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Salvaterra em decorrência da reorganização administrativa.

Salientou que a impetrante foi exonerada sem o devido processo administrativo disciplinar, apesar de ser uma servidora aprovada em concurso público.

Sustentou, em síntese, que a dispensa da impetrante é totalmente ilegal e arbitrária, visto que não foi precedida de um processo administrativo disciplinar.

Ao final, requereu a concessão de liminar para a reintegração da impetrante ao seu cargo. No mérito, pugnou pela ratificação da liminar concedida.

Pág. 3 de 7



Através da decisão de fls. 10/11, o Juízo *a quo* deferiu a liminar pleiteada e requereu as informações necessárias da autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou as informações solicitadas às fls. 15/19.

O Ministério Público, no primeiro grau, às fls. 65/66, opinou pela concessão da segurança.

Às fls. 69/72, a autoridade monocrática concedeu a segurança, determinando a reintegração da impetrante ao cargo público que ocupava anteriormente na Prefeitura Municipal de Salvaterra.

Determinou, ainda, após o transcurso do prazo para recurso voluntário, o encaminhamento do processo a este egrégio Tribunal para o Reexame Necessário.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 82, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, constante às fls. 84/85, opinou pela manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

É o relatório.

#### <u>VOTO</u>

## A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

#### **MÉRITO**



Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra ao conceder a segurança para determinar a reintegração da impetrante ao seu cargo na Prefeitura Municipal de Salvaterra.

Compulsando a documentação acostada aos autos, constatei que, efetivamente, a impetrante ingressou no serviço público municipal através de concurso público, tendo sido nomeada pelo Decreto nº 398, datado de 13/08/1990, da Prefeitura Municipal de Salvaterra (fls. 09).

Por outro lado, consta, também, o Ofício Circular nº 017/2005 (fls. 08), expedido pela Prefeitura Municipal de Salvaterra, comunicando a dispensa da impetrante do seu quadro de funcionários, sob a alegação de reorganização administrativa e motivos de força maior.

Por conseguinte, conforme ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, a impetrante teve seu direito de servidora pública estável violado pela autoridade impetrada em decorrência de sua demissão arbitrária, na medida em que foi dispensada sem a instauração do necessário processo administrativo, em desacordo, portanto, ao que preceitua o art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Senão vejamos:

"Art. 41...

#### § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

### II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;"

Outrossim, fica claro que o entendo que o ato de desligamento da impetrante infringe o princípio da legalidade, além de violar o devido processo legal garantido constitucionalmente.



O colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa. Senão vejamos:

"Súmula 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso."

Desse modo, diante da inobservância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que repercutiu no campo de interesse individual dos impetrantes, escorreita a sentença que concedeu a segurança em favor da impetrada.

Em reforço desse entendimento, transcrevo abaixo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Ementa: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OFICIAL ESCREVENTE. ESTADUAL. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCABIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Necessária a instauração procedimento do prévio administrativo, com vistas à efetividade do devido processo legal, a permitir a ampla defesa e o contraditório para fins exoneração do apelante, ainda que em estágio probatório. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70056946981, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Eduardo Delgado, Julgado em 08/03/2016)

**EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. Ementa: ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO SERVIDOR PÚBLIC. MUNICÍPIO DE SANTA ESTÁVEL. CRUZ. SERVIDOR MÉDICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. **DEVIDO** INFRINGÊNCIA ΑO **PROCESSO** LEGAL. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DANO MORAL. INCABIMENTO. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO - Verificada a tempestividade d@ág. 6 de 7



recurso de apelação, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja conhecido o apelo e examinado o mérito. - APELAÇÃO CÍVEL Não pode a Administração exonerar servidor, nomeado por concurso e com estabilidade no serviço público, sem antes lhe oportunizar a mais defesa, através de competente processo administrativo. Mostra-se devida a reintegração pleiteada, além do pagamento dos vencimentos relativos ao período de afastamento. Ausência de prova acerca do alegado dano moral. Acolheram os embargos de declaração, em seus efeitos infringentes. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70056859317, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Eduardo Kraemer, Relator: Julgado 13/08/2014)"

Destarte, concluo ressaltando que não poderia o Magistrado de 1º Grau ter decidido de forma distinta, uma vez que a impetrante foi exonerada de forma arbitrária e ilegal, tendo em vista as provas constantes nos autos.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora